

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20 , DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Código Brasileiro de Defesa do Turista e a Política de Assistência ao Turista em Situações Emergenciais.

Autora: *Deputada RENATA ABREU*

Relator: *Deputado LUIZ CARLOS HAULY*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 20, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, institui o **Código Brasileiro de Defesa do Turista** e a **Política de Assistência ao Turista em Situações Emergenciais**, dispondo sobre direitos de turistas nacionais e estrangeiros, bem como sobre a atuação do Poder Público e dos prestadores de serviços turísticos em contextos emergenciais.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Turismo, que apresentou **Substitutivo**, de autoria do Relator Deputado Romero Rodrigues, consolidando ajustes técnicos, conceituais e normativos com vistas a assegurar maior coerência jurídica, modernização legislativa e alinhamento com a legislação consumerista e internacional.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

* C D 2 5 5 0 3 8 4 7 4 0 0 *



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No mesmo sentido o Substitutivo ao PL nº 20/2025 **não implica aumento de despesas obrigatórias nem renúncia de receitas tributárias**, não cria cargos, funções ou benefícios, tampouco institui obrigações diretas para o Tesouro Nacional.

Deste modo o Substitutivo não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária

A Política de Assistência ao Turista em Situações Emergenciais está estruturada **em bases de coordenação e regulamentação**, remetendo sua implementação à capacidade operacional dos entes públicos e privados, observada a razoabilidade e a disponibilidade orçamentária.

Ademais, eventuais ações a cargo do Poder Executivo dependerão de dotação orçamentária própria, sujeita às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Dessa forma, a proposição, sob a forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo, é **compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro**, pois não afronta as normas constitucionais e legais vigentes.



Quanto ao mérito, ressalta-se a **importância estratégica do turismo** como vetor de desenvolvimento econômico e geração de divisas para o País.

O Substitutivo fortalece a proteção ao turista-consumidor, amplia mecanismos de assistência em situações emergenciais e moderniza o marco jurídico brasileiro, em consonância com padrões internacionais – como o Código Internacional para a Proteção de Turistas da OMT – e experiências legislativas exitosas de países vizinhos.

A aprovação da matéria sob a forma do Substitutivo contribuirá para:

1. **Reforçar a imagem do Brasil** como destino turístico seguro e comprometido com direitos do consumidor;
2. **Aumentar a competitividade do setor turístico nacional**, alinhando-se às melhores práticas globais;
3. **Oferecer segurança jurídica** a turistas e prestadores de serviços, harmonizando normas consumeristas e de defesa civil;
4. **Apoiar o crescimento econômico sustentável**, estimulando investimentos e maior fluxo de turistas estrangeiros.

Trata-se, portanto, de proposição oportuna e relevante, que aperfeiçoa o ambiente institucional do turismo no Brasil.



Apenas para fins de adequação pontual da redação, apresentamos uma subemenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de forma a promover ajustes específicos no art. 5º, sem alterar o mérito da proposta. No inciso V, substitui-se a expressão “desenvolvimento e adoção massiva” por “promoção da adoção massiva”, de modo a deixar claro que não haverá assunção, pelo Estado, das coberturas típicas dos seguros de viagem, mas sim o estímulo à sua ampla utilização. No inciso VII, suprime-se o termo “financeiros”, permitindo que a política abarque um conjunto mais amplo de mecanismos de apoio aos provedores de serviços turísticos instalados no país em situações emergenciais. Por fim, no inciso X, a substituição da palavra “aplicativo” por “solução” ou “solução tecnológica” confere maior flexibilidade ao instrumento a ser desenvolvido, mantendo a observância às diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 20, de 2025 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo e, no mérito, pela aprovação do PL nº 20, de 2025, sob a forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em dezembro de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2025

Dê-se aos incisos V, VII e X do art. 5º do substitutivo adotado pela Comissão de Turismo a seguinte redação:

“Art.

5º

.....

.....

V – a **promoção da** adoção massiva de seguros de viagem e de garantias contratuais que assegurem a assistência adequada aos turistas em situações emergenciais;

.....

.....

VII – o desenvolvimento de mecanismos para auxiliar provedores de serviços turísticos que sejam estabelecidas na República Federativa do Brasil e que enfrentem dificuldades em situações emergenciais;

.....

.....

X – o desenvolvimento de **solução** para rastreamento de contatos de turistas estrangeiros, para comunicar alertas sobre potenciais situações emergenciais e outras informações relevantes, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



.....” (NR)

Sala da Comissão, em dezembro de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

Apresentação: 01/10/2025 09:50:16.343 - CFT
PRL 1 CFT => PL 20/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255503847400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

